

Processo n.º 1698/2025

Sentença n.º 351/2025

1. PARTES

Reclamante: ---, devidamente identificado nos autos, com intervenção, via *Zoom*;

Reclamada: ---- devidamente identificada nos autos, representada pelos seus mandatários Dr. --- e Dra. ---, ambos com intervenção presencial.

2. SUMÁRIO

I. Estamos perante um litígio submetido à apreciação do Tribunal arbitral em sede de arbitragem necessária;

II. Na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC);

III. Determina o artigo 577.º, al. e), que a ilegitimidade da das partes consubstancia uma exceção dilatória, a qual deve ser conhecida, de acordo com o artigo 578.º CPC, pelo tribunal oficiosamente;

IV. Não existe ou sequer existiu entre o Reclamante e a Reclamada uma qualquer relação comercial atinente ou relativa ao litígio em análise, pelo que inexistente legitimidade passiva por parte da Reclamada.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante celebrou, através da plataforma online da Reclamada ---, um contrato de prestação de serviços de hospedagem com o alojamento South Beach Inn – Cocoa Beach, a realizar entre os dias 02.05.2025 e 03.05.2025. Sucede, porém, que alega que estavam a decorrer obras na praia do hotel e que esse facto não lhe permitiu (i) usufruir da praia e (ii) que o Reclamante e a sua família pudessem descansar e repousar, dado que as obras se prolongaram pelo período noturno, provocando ruídos.

Neste sentido, e não logrando conseguir resolver a questão de forma amigável, peticiona ao Tribunal a condenação da Reclamada na devolução do montante 163,18 € (cento e sessenta e três euros e dezoito cêntimos) relativo ao preço suportado com o alojamento.

A Reclamada, por seu turno, defende-se por exceção e impugnação. Por exceção alega ser parte ilegítima na causa, dado que apenas gere a plataforma da ---, não tendo nenhum vínculo contratual com o Reclamante. Esteia a sua posição no facto de serem pessoas coletivas distintas e que não se confundem. Por impugnação, alega que a praia tinha um acesso a 650 metros, não sendo vedado ao Reclamante o usufruto da mesma.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) O Reclamante celebrou, através da plataforma online da Reclamada ---, um contrato de prestação de serviços de hospedagem com o alojamento South Beach Inn – Cocoa Beach, a realizar entre os dias 02.05.2025 e 03.05.2025;
- b) Existiram obras na praia em frente ao hotel;
- c) As obras realizaram-se durante a noite;

- d) As obras provocaram barulho que impediu o repouso e o sono do Reclamante;
- e) O Reclamante não pôde aceder à praia nas condições expectáveis;
- f) O alojamento South Beach Inn – Cocoa Beach não devolveu qualquer montante ao Reclamante;
- g) O alojamento teve o custo de 163,18 € (cento e sessenta e três euros e dezoito cêntimos) relativo ao preço suportado com o alojamento

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que a Reclamada tenha uma qualquer relação contratual com o Reclamante.

3.1.1 Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto prova documental junta aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

No que concerne ao facto não provado a), a Reclamada, ao abrigo do artigo 342.º, n.º 2 CC – onde se dispõe que a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito compete à parte contra quem o direito é invocado – demonstrou que a --- e a --- são pessoas juridicamente distintas, com objetos sociais diferentes.

Neste contexto, logrou a Reclamada demonstrar que estamos perante pessoas jurídicas distintas e cuja personalidade jurídica não se confunde, bem como provou que a ---- Reclamada nos presentes autos – não é parte na relação contratual que o Reclamante estabeleceu com vista ao gozo do alojamento. Por conseguinte, ficou demonstrado que a - -- não parte do contrato de alojamento.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias.

Importa, contudo, apreciar a legitimidade passiva da Reclamada, ie, da ----

*

Na ausência de regra especial na Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), e uma vez que não configura a presente ação uma arbitragem puramente voluntária (nos termos do artigo 14.º, n.º 2 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, convoca-se, a título subsidiário, a aplicação do Código de Processo Civil (CPC). Na falta de disposição diretamente aplicável, deve o Tribunal socorrer-se do previsto no CPC¹, o qual estabelece no seu artigo 30.º, n.º 1, segunda parte, “(...) o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer”.

Tal como decorre da matéria de facto considerada como provada, não existe ou sequer existiu entre a Reclamante e a Reclamada ---uma qualquer relação comercial atinente ao litígio em análise. Esta sociedade comercial dedica-se à prestação de “serviços de suporte” à ---: juridicamente são pessoas distintas.

¹ CPC – Código de Processo Civil.

Logo, e sem analisar a possível relação jurídica existente entre o Reclamante e a --- – a qual não consubstancia o objeto dos presentes autos –, sempre se apresenta inequívoco que o Reclamante não negociou ou celebrou qualquer contrato com a Reclamada. De tal modo, o pagamento do preço foi entregue ao alojamento e não à Reclamada.

Pelo exposto, não existe legitimidade passiva por parte da Reclamada ---- estando o Tribunal perante uma exceção dilatória nos termos do art. 577.º, e) do CPC, que culmina na absolvição da instância da parte identificada (art. 278.º CPC).

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada ---- da instância por não configurar parte legítima da mesma.

5. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 163,18 € (cento e sessenta e três euros e dezoito cêntimos), que corresponde ao valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 19 de setembro de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)